



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal

Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Chamamento Público  
08/2025

Manifestação - SEFJ/CSAP-08-2025

Trata-se de análise ao Recurso interposto pelo Instituto Líderes do Brasil (171527613) em face do resultado provisório da Comissão de Seleção, consoante Parecer Preliminar (171332152), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 08/2025 (166417448).

Constam nos autos os seguintes documentos juntados pelo Proponente:

E-mail - Instituto Líderes do Brasil ( 171527258)  
E-mail - Instituto Líderes do Brasil ( 171527390)  
Recurso - Instituto Líderes do Brasil ( 171527613)  
Portfólio de Atividades (171527726)  
Declaração (171527863)  
Documentação Comprobatória (171527970)  
Documentação Comprobatória (171528057)

Em síntese, o proponente apresenta argumentos de que: **a)** as parcerias firmadas com Órgãos Públicos estão comprovadas e a veracidade dos documentos pode se verificada através dos seus números processuais; **b)** a declaração de próprio punho da instituição foi apresentado como elemento complementar e explicativo, anexada com o objetivo de contextualizar as experiências; **c)** foi protocolada a solicitação de atestado junto à SECTI com relação ao Projeto GAMIFICA DF.

Ato contínuo, o proponente concluiu que houve o cumprimento integral do Edital por parte dele e que há inconsistências na análise das propostas dos demais proponentes pela Comissão de Seleção, bem como o seguinte:

Diante do exposto, requer-se:

1. A reavaliação técnica das propostas concorrentes acima mencionadas, especialmente quanto à atribuição de notas máximas nos critérios A e B;
2. Caso confirmadas as inconsistências na avaliação das demais OSCs, requer-se a análise das pontuações de forma equânime e proporcional, assegurando a justiça do processo seletivo.

Feitos os devidos apontamentos, passa-se à análise do recurso.

**Observa-se, da documentação anexada pela proponente, que não há razão para modificar a pontuação preliminar.** Explicamos.

Primeiramente, o conjunto probatório em sede de recurso apresentado não apresenta razão para modificação da pontuação apresentada, uma vez que a proponente não apresentou argumentos ou demonstrações que contrapõem as afirmações desta Comissão, a qual se deu em consonância com os Critérios de Seleção previstos no Edital.

No referido Parecer Preliminar (171332152), a Comissão apontou o seguinte:

**OBSERVAÇÕES:**

A OSC comprovou na proposta a sua Capacidade Técnica Operacional,

demonstrando a realização de atividades e projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante para o atendimento dos beneficiados, **atestadas por declarações, ilustradas com fotos, contratos e/ou termos assinados.**

Por sua vez, em que pese a apresentação também do TC nº 02/2023, TC nº 16/2023, TC nº 83/2023, TC nº 04/2023, TC nº 13/2023, TC nº 16/2024, TC nº 02/2024, TC nº 01/2024, **observa-se o não cumprimento da tríade (declarações, fotos, contratos e/ou termos assinados), em especial, Declarações emitidas pelos respectivos Órgãos públicos a fim de preencher os requisitos estabelecidos no Edital.**

Neste ponto, observa-se que a proponente apresentou Declaração - Item 7.3 do Edital, **mas que esta consiste em uma "autodeclaração", porquanto a proponente detalha e apresenta com os seus argumentos as atividades por ela realizadas.** A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento. **Portanto, não se admiti Atestado ou Declaração no qual a proponente ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros.**

Assim, da análise da documentação recursal, não consta a apresentação de Declaração/Atestado em referência às parcerias realizadas com Órgãos Públicos. A proponente apresentou Solicitações (171527970 e 171528057) juntos à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação quanto ao Projeto GAMIFICA DE, protocoladas em 15/05/2025 e 19/05/2025, ou seja, **posteriormente à análise desta Comissão e ao resultado preliminar, em descumprimento ao disposto no Edital, porquanto deveria ter sido apresentada no ato da proposta ou a solicitação de tais documentos de atestado de capacidade técnica deveria ter sido solicitado em data anterior ao prazo de recurso.**

Ora, ciente da Resultado Preliminar, resta demonstrado que a instituição protocolou pedidos *a posteriori*, a fim de obter qualquer comprovante que ateste a suposta capacidade técnica.

Há de se ressaltar, ainda que, além de constar apenas a solicitação do atestado de capacidade técnica, tal fato, salvo melhor juízo, não se coaduna com o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, podendo ocasionar um descompasso nas análises feitas por esta Comissão quanto a todas as demais propostas.

Nesse sentindo, a proponente afirma que: *a Declaração (171527863) enviada não foi apresentada como único documento comprobatório, mas sim como elemento complementar e explicativo, anexado com o objetivo de contextualizar e descrever as experiências práticas da instituição frente aos documentos técnicos e comprobatórios que a acompanharam. Em nenhum momento buscou-se substituir a exigência editalícia por autodeclaração.*

Ato contínuo, consta na Declaração (171527863) que: *certificamos, portanto, que a ONG Líderes do Brasil detém a experiência exigida para a execução do objeto deste chamamento, possuindo acervo técnico comprovado e atuação reconhecida nas áreas de educação, inovação, inclusão digital e desenvolvimento social.*

Em que pese o proponente informar que a Declaração é complementar, esta não substitui a exigência editalícia. **A afirmação em seguida de que a proponente detém a experiência exigida para a execução do objeto deste chamamento não está demonstrada, tendo em vista que não foi apresentado documento comprobatório da referida capacidade. Além de se tratar de uma "autodeclaração", está evidenciado nos autos a ausência de Declaração/Atestado em referência às parcerias realizadas com Órgãos Públicos.**

Oportunamente, o Portfólio de Atividades (171527726) e demais documentos (171527613) já foram apresentados anteriormente e analisados por esta Comissão, não cabendo, portanto, nesta oportunidade a juntada de novos documentos que visam robustecer quesitos anteriormente avaliados e pontuados, nem qualquer reavaliação.

Por fim, quanto ao pedido de *reanálise dos fundamentos técnicos utilizados para atribuição de notas máximas às propostas que, em análise objetiva e comparativa, demonstram deficiências técnicas, metodológicas e de aderência ao Edital*, este não merece prosperar.

Consta da análise preliminar realizada por esta Comissão (171332152), os motivos de fato e técnicos apresentados na análise de cada proposta pelos demais proponentes, os quais estão em consonância com as previsões editalícias e com os critérios de seleção analisados. Em cada proposta analisada, a Comissão verificou a compatibilidade da proposta com o número de atendimentos, a utilização do recurso financeiro e a execução do projeto, e a finalidade a ser alcançada, dentre outros requisitos.

**Assim, do resultado preliminar já consta a manifestação expressa desta Comissão no tocante ao atendimento ou não de cada alínea dos Critérios de Seleção estabelecidos no Edital (Anexo III), em que se detalha o cumprimento ou não do requisito pelo Proponente, ao passo que a Comissão realizou as devidas observações em cada proposta apresentada, de forma técnica e inequívoca, fatores esses que se quer foram questionados ou impugnados pela via recursal pelo ora Recorrente ou demais Proponentes.**

Repisamos que a Comissão se ateve integralmente aos meios de aferição para a análise — a qual realizou a análise de forma objetiva, pautada nos critérios editalícios, e em consonância com o Princípio do Julgamento Objetivo.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela proponente não merecem prosperar, cabendo a manutenção da pontuação prevista no resultado preliminar.

| <b>MATHEUS ROGERIO<br/>LIBERATO</b> | <b>BRENDA DE<br/>CASTRO NOVAES</b> | <b>HENRIQUE<br/>SANTOS DUMONT</b>                    | <b>JANAÍNA LOPES<br/>DA SILVA</b> |
|-------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Membro da Comissão                  | Membro da Comissão                 | Membro da Comissão<br>*Servidor em gozo de<br>férias | Membro Suplente da<br>Comissão    |



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Comissão**, em 27/05/2025, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRENDA DE CASTRO NOVAES - Matr.1715844-3, Membro da Comissão**, em 27/05/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA LOPES DA SILVA - Matr.1712562-6, Membro da Comissão**, em 27/05/2025, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=171530500)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=171530500)  
verificador= **171530500** código CRC= **44B33AEF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio

